



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309937

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1049903-78.2023.8.26.0002/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CAR SYSTEM ALARMES LTDA, é embargado VICTOR AUGUSTO OLIVEIRA MOTA MOREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FABIO TABOSA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargante: Car System Alarmes Ltda.

Embargado: Victor Augusto Oliveira Mota Moreira

Embargos de Declaração nº 1049903-78.2023.8.26.0002/50001

Voto nº 31.157

Embargos de declaração. Alegada omissão. Inocorrência. Julgamento devidamente fundamentado e abrangente do universo da matéria impugnada, com apreciação coerente das questões fáticas e jurídicas pertinentes. Inconformismo para com o v. acórdão. Nítido propósito infringente. Inexistência de lacuna por suprir. Embargos declaratórios rejeitados.

VISTOS.

Trata-se de *embargos de declaração* opostos pela agravada em face do v. acórdão de fls. 485/487, pelo qual se negou provimento a agravo interno de iniciativa da parte contrária, interposto, por seu turno, contra a decisão do Relator de fl. 227, pela qual se determinou o recolhimento em dobro, pelo apelante-agravante, do preparo recursal, sob pena de deserção.

Aduz a embargante, em síntese, padecer o v. acórdão de omissão, na medida em que não teria majorado os honorários fixados em Primeiro Grau, mesmo diante da apresentação de contrarrazões ao agravo interno interposto pela parte contrária. Pede, em tais termos, o acolhimento dos embargos, com o suprimimento da omissão apontada.

É o relatório.

Não prosperam os embargos.

Obviamente, não há que se cogitar de omissão em torno do silêncio acerca de problema inexistente e sobre o qual, por conseguinte, não necessitava se manifestar o julgado.

A suposta incidência de honorários recursais, no caso, é vazia, e não vem minimamente justificada pela embargante. O v. acórdão relativo ao agravo interno negou provimento a recurso em face de mero despacho para regularização do preparo, inexistindo honorários sucumbenciais, a respeito, que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cogitassem majoração.

Não existe, nesses termos, qualquer vício a sanar.

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos declaratórios.

FABIO TABOSA

Relator